

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE APROVA OS ESTATUTOS DA AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES, NA SEQUÊNCIA DA LEI N.º 67/2013, DE 28 DE AGOSTO, QUE APROVA A LEI-QUADRO DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS INDEPENDENTES COM FUNÇÕES DE REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DOS SETORES PRIVADO, PÚBLICO E COOPERATIVO, E PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 11/2014, DE 22 DE JANEIRO, QUE APROVA A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA – ME – (REG. DL 71/2014)

PONTA DELGADA  
MARÇO 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0870 Proc. n.º 08.06
Data:	014103/14 N.º 961X



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 19 de Março de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, na sequência da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia – ME – (Reg. DL 71/2014).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

**A - Na generalidade**

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – aprovar “os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), entidade que sucede ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., (IMT) nas suas atribuições em matéria de regulação, de promoção e defesa da concorrência no setor dos transportes terrestres, fluviais e marítimos.”

A Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, obriga a que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, tenha de ser reestruturado.

Neste sentido, surge a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) que lhe sucede nas suas atribuições em matéria de regulação, de promoção e defesa da concorrência nos setores marítimo-portuário, da mobilidade e no âmbito dos transportes terrestres, fluviais e marítimos.

A iniciativa refere, concretamente, que “foi necessário segregar as funções de regulação, de promoção e defesa da concorrência, antes cometidas ao IMT, I.P., que incluem não só as atribuições e competências nessas áreas em matéria de transportes terrestres do extinto Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestre, I.P., mas também as atribuições e competências regulatórias em matéria de infraestruturas rodoviárias do extinto Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P., e ainda as atribuições e competências do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P., no domínio da supervisão e regulação da atividade económica dos portos comerciais e dos transportes marítimos.”

Assim, estatui-se que “À AMT cabe a missão de definir e implementar o quadro geral de políticas de regulação e de supervisão aplicáveis aos setores e atividades de infraestruturas e de transportes terrestres, fluviais e marítimos, num contexto de escassez de recursos e de otimização da qualidade e da eficiência, orientadas para o exercício da cidadania, numa perspetiva transgeracional, de desenvolvimento sustentável.”

Por outro lado, procede-se, ainda, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia.



Tal alteração traduz-se no seguinte:

- a) Modifica-se a redação dos artigos 6.º e 19.º;
- b) Adita-se o artigo 23.º-B;
- c) Revoga-se a subalínea *vii)* da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 19.º e a alínea *d)* do n.º 1 do art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro.

Por fim, prevê-se (cf. artigo 10.º) que o presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A presente iniciativa tem aplicação na Região, tendo em conta a natureza, missão e âmbito da AMT (cf. disposto no n.º 3 do artigo 1.º dos respetivos Estatutos).

**Na generalidade a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e contra do PSD e CDS-PP, emitir parecer desfavorável ao presente Projeto.**

#### **B - Na especialidade**

A Região Autónoma dos Açores tem atribuições e competências em matéria de transportes marítimos e exploração portuária, decorrentes do Decreto-Lei n.º 235/79, de 25 de julho e do Decreto-Lei n.º 326/79, de 24 de agosto, assim como do seu Estatuto Político-Administrativo (cfr., p.e., artigo 56.º, n.ºs 1 e 2, alíneas f) e h)).

Acresce o facto de, na decorrência destas atribuições e competências, se encontrar regulamentado o Sistema Tarifário dos Portos situados na Região, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, do qual avulta, desde logo, que a aprovação dos regulamentos de tarifas e de exploração dos portos dos Açores é da competência do Governo Regional.

Assim, afigura-se necessário a introdução de normas que limitem a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do disposto nas alíneas e), f) e i) do n.º 4 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º dos Estatutos, pois, a redação proposta, sem essa limitação, colide com as referidas competências regionais legalmente consagradas.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Considerando estes pressupostos a Subcomissão da Comissão de Economia propõe, na especialidade, as seguintes alterações ao Projeto em análise:

a) A introdução de um n.º 6 no artigo 5.º do Estatutos da AMT, com a seguinte redação:

“6 – O disposto nas alíneas e), f) e i) do n.º 4 não se aplicam na Região Autónoma dos Açores.”

b) A introdução de um n.º 6 do artigo 34.º dos Estatutos da AMT, com a seguinte redação:

“6 – O disposto na alínea b) do n.º 2 não se aplica na Região Autónoma dos Açores.”

c) A introdução de um n.º 7 no artigo 34.º dos Estatutos da AMT, que permita a audição do Governo Regional dos Açores na definição das regras gerais e princípios sobre a política tarifária e obrigações de serviço público:

“7 – No exercício dos poderes previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 deve ser ouvido o Governo Regional dos Açores.”

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS, PSD e CDS-PP, emitir parecer favorável às alterações propostas, na especialidade, ao Projeto de Decreto-Lei em análise.**

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César